



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de dezembro de 2022
(OR. en)

14737/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0349 (NLE)**

**COEST 824
POLCOM 169
AGRI 631
VETER 81
PHYTOSAN 54
DENLEG 81
COMPET 893
RELEX 1523**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração do anexo XI-B desse Acordo

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração do anexo XI-B desse Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro¹, («Acordo») entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O artigo 65.º do Acordo criou o Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária («Subcomité SFS»), que deve examinar qualquer questão relacionada com o capítulo 4 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) do título IV (Comércio e matérias conexas) do Acordo, incluindo a sua execução, e está habilitado a rever e a alterar o anexo XI-B do Acordo.
- (3) O Subcomité SFS deve adotar uma decisão que altere o anexo XI-B do Acordo, que contém uma lista de aproximação das medidas legislativas da União sanitárias e fitossanitárias, e em matéria de bem-estar dos animais, bem como de outras medidas legislativas, às quais a Geórgia deve aproximar gradualmente as suas medidas legislativas sanitárias e fitossanitárias, e em matéria de bem-estar dos animais, bem como outras medidas legislativas, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Acordo.
- (4) O Subcomité SFS finalizou a lista de aproximação estabelecida no anexo XI-B do Acordo através da Decisão n.º 1/2017 do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária UE-Geórgia².

¹ JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

² Decisão n.º 1/2017 do Subcomité Sanitário e Fitossanitário UE-Geórgia, de 7 de março de 2017, que altera o anexo XI-B do Acordo de Associação [2017/683] (JO L 98 de 11.4.2017, p. 22).

- (5) Em sete reuniões anuais do Subcomité SFS, a Geórgia informou a Comissão dos progressos realizados em matéria de aproximação da sua legislação ao acervo da União. A Geórgia também informou a Comissão de quais os atos jurídicos da União que deveriam ser retirados do anexo XI-B, tendo em conta que esses atos não são relevantes no caso da Geórgia dado que são aplicáveis apenas aos Estados-Membros.
- (6) Desde a adoção da Decisão n.º 1/2017, vários atos jurídicos da União enumerados no anexo XI-B do Acordo foram revogados, tendo alguns desses atos sido substituídos por novos atos jurídicos da União, enquanto que outros atos jurídicos da União deixaram de produzir efeitos jurídicos.
- (7) Assim, é necessário alterar o anexo XI-B do Acordo, a fim de refletir a evolução do acervo da União que consta desse anexo, e substituí-lo.
- (8) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité SFS, no que se refere à alteração do anexo XI-B do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária ("Subcomité SFS") criado pelo artigo 65.º do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração do anexo XI-B do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Subcomité SFS que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no âmbito do Subcomité SFS podem acordar em alterações técnicas menores ao projeto de decisão do Subcomité SFS que acompanha a presente decisão, que não ponham em causa a consecução do objetivo das referidas alterações do anexo XI-B do Acordo, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente
